



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.688 - MS (2016/0276619-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : JOÃO MARCOS LACOSKI
ADVOGADO : MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S)
- MS000331

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA SUFICIENTE PARA GARANTIR EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DO BLOQUEIO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E CONSTRIÇÃO DE BEM MÓVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Trata-se na origem, de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa c/c ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, sob o fundamento de que servidor público estadual acumulara a remuneração de dois cargos públicos fora das hipóteses constitucionalmente permitidas.

II - Como o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela suficiência da constrição do imóvel da parte requerida para se garantir eventual ressarcimento integral dos danos ao erário, a inversão do julgado, de modo a acolher a alegada violação do art. 7º da Lei n. 8.429/92, implicaria necessariamente no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente: AgRg no REsp 1337258/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe 14/2/2013.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.688 - MS (2016/0276619-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa c/c ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em desfavor de João Marcos Lacoski, sob o fundamento de que este acumulara, indevidamente, a partir de janeiro de 2005, a remuneração de dois cargos públicos fora das hipóteses constitucionalmente permitidas.

O juízo de primeira instância acolheu pedido liminar do *Parquet* e decretou a indisponibilidade dos bens do réu, fazendo recair a restrição sobre um imóvel, um veículo e valores depositados em conta corrente bancária. O mesmo magistrado indeferiu pretensão do réu de liberação da constrição judicial em relação ao veículo e ao dinheiro, com a manutenção da indisponibilidade apenas do bem imóvel.

Inconformado com tal decisão, o réu interpôs agravo de instrumento, que restou provido, por maioria, pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, com a seguinte ementa:

EMENTA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIMITAÇÃO DOS BLOQUEIOS AO VALOR DO DANO CAUSADO - POSSIBILIDADE LIBERAÇÃO DOS BENS QUE EXCEDEM O VALOR APONTADO NA INICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria e contra o parecer, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do 1º Vogal, vencido o Relator.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando contrariedade e negativa de vigência ao preceito normativo contido no art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido pela aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ainda inconformado, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou agravo em recurso especial, a fim de que seja reconhecida a não aplicação do mencionado óbice.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, proferiu-se decisão pela qual se conheceu do recurso de agravo para não conhecer do recurso especial diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Contra essa decisão, interpõe-se o recurso de agravo interno, no qual a parte agravante alega, em síntese, que não objetiva o reexame de fatos e provas, pois " busca é a correção do *error in judicando*, proveniente de equívoco na valoração das provas, cometido pelo juiz [...]" (fl. 528).

Argumenta, ainda, que (fl. 528):

[...] não há que se falar em reexame de provas, mas sim, em reavaliação dos fatos e dos dados explicitamente mencionados no acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para reconhecer que se faz necessária a manutenção da indisponibilidade de bens do Agravado tal como determinada pelo Magistrado singular, ou seja, no importe de R\$ 1.258.458,21 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), com o intuito de assegurar a efetividade dos provimentos condenatórios patrimoniais.

Apresentada impugnação (fls. 537/541), a parte agravante requer o desprovisionamento do agravo interno.

Aberta vista, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto à decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 517/518).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.688 - MS (2016/0276619-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Como consignado na análise monocrática, observa-se que o acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório.

Analisar eventual violação do art. 7º da Lei n. 8.429/92 demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos de modo a alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência da constrição do imóvel da parte requerida para se garantir o eventual ressarcimento integral dos danos ao erário, conforme o excerto do voto do Revisor (fls. 412-414):

A princípio, insta salientar que a decisão a ser tomada aqui se restringe à questão posta em discussão, qual seja, o indeferimento do pedido de substituição dos bens bloqueados, os quais, no entender dos agravantes, ultrapassam o valor determinado pelo magistrado de piso; não importando, assim, um aprofundamento no mérito da ação, que merecerá ainda deslinde em 1º Grau.

Compulsando os autos, é possível verificar que o julgador singular deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual e determinou a indisponibilidade de bens do agravante no valor de R\$ 603.903,93 (seiscentos e três mil novecentos e três reais e noventa e três centavos). Contudo, foram bloqueados bens e valores em quantia superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Diante disso, o recorrente pugna seja mantido o bloqueio apenas do imóvel no valor de R\$ 1.004.313,20 (um milhão, quatro mil trezentos e treze reais e vinte centavos) e, consequentemente, a liberação do automóvel (R\$ 32.666,67) e do valor em dinheiro bloqueado em sua conta (R\$ 221.478,34).

Sobre o tema dispõe o artigo 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Da simples leitura do dispositivo acima mencionado, é fácil compreender que a indisponibilidade dos bens dos requeridos/agravados não podem superar o valor do dano por eles causado, obviamente com a devida correção. Assim, no caso em testilha, se o dano ao patrimônio público causado pelos agravantes foi mensurado pelo Ministério Público Estadual no valor de R\$ 603.903,93 (seiscentos e três mil novecentos e três reais e noventa e três centavos), clarividente que o bloqueio dos bens dos mesmos não pode ocorrer sobre R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Por isso, assim como já havia manifestado em outras oportunidades, a manutenção do bloqueio de todos os bens do agravante e em valor superior ao dano causado é possível de causar lesão grave e de difícil reparação à ele, considerando que fica impossibilitado de honrar com seus compromissos e movimentar quaisquer valores. Assim, necessária a manutenção da medida conferida em efeito suspensivo ativo por este relator, qual seja, substituição dos bens bloqueados.

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

[...]

Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento interposto por João Marcos Lacoski e, contra o parecer da PGJ, dou-lhe provimento para determinar que a indisponibilidade de bens recaia apenas sobre o imóvel, devendo ser liberado o veículo e a quantia em dinheiro que encontram-se bloqueados

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" –, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.

Nesse sentido é a jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA SUFICIENTE PARA GARANTIR EVENTUAL EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DO BLOQUEIO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Ministério Público Federal sustenta que os valores bloqueados não são suficientes para garantir o ressarcimento ao erário, uma vez que há diferença entre o valor dos bens bloqueados (R\$ 1.300.616,34) e o prejuízo imposto ao Erário (R\$ 2.446.595,49).

2. O Tribunal *a quo* decidiu pelo descabimento do bloqueio de valores em razão da indisponibilidade de bens ser suficiente para garantir o ressarcimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos causados ao erário. Ora, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação ao artigo art. 7º da Lei nº 8429/92 e aferir a necessidade do bloqueio das contas bancárias dos recorridos, - uma vez que os bens afetados pela constrição judicial seriam insuficientes para garantir o efetivo ressarcimento ao erário - , demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1337258/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

Diante disso, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0276619-2

AgInt no
AREsp 1.002.688 /
MS

Números Origem: 0800397-76.2011.8.12.0019 14141879620158120000 1414187962015812000050001
8003977620118120019

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : JOÃO MARCOS LACOSKI
ADVOGADO : MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : JOÃO MARCOS LACOSKI
ADVOGADO : MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(S) - MS000331

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.